



A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PASSAGENS DE ÔNIBUS

BRAZILIAN LEGISLATION AND THE FIXING OF BUS FARE PRICES

Maria Mariana da Cruz Passos, Marcelo Henrique Gazolli Veronez

Universidade Santa Cecília- Faculdade de Direito, Santos-SP, Brasil

E-mail: mmarianapassos211@gmail.com

Resumo: O estudo aborda a variação de preços de passagens de ônibus estaduais e interestaduais na medida em que se aproxima o momento do embarque. Destaca valores constitucionais da ordem econômica, como a proteção do consumidor e a livre iniciativa, assim como ser o transporte público um direito social, direito humano de segunda geração. Debruçou-se sobre as fontes do Direito e efetivou consulta mensal a valores registrados na plataforma digital queropassagem.com.br, sempre nas mesmas empresas e sempre para embarque no mesmo dia, de forma a evidenciar a colisão entre a livre iniciativa e a defesa do consumidor, assim como a importância do estabelecimento de proporcionalidade entre tais valores.

Palavras-chave: Direitos do consumidor; Direito social; Práticas abusivas; Proporcionalidade; Transporte Público.

Abstract: The study addresses the variation in the prices of state and interstate bus tickets as boarding approaches. It highlights constitutional values of the economic order, such as consumer protection and free enterprise, as well as the fact that public transportation is a social right, a second-generation human right. It examined the sources of law and conducted monthly consultations on the prices recorded on the digital platform queropassagem.com.br, always for the same companies and always for boarding on the same day, in order to highlight the conflict between free enterprise and consumer protection, as well as the importance of establishing proportionality between such prices.

Keywords: Consumer rights; Social law; Abusive practices; Proportionality; Public transport.

Tipo do trabalho: (X) Iniciação científica () Iniciação Tecnológica () Extensão

1 Introdução

A fixação de preços de passagens de ônibus interestaduais no Brasil envolve um equilíbrio entre a regulação estatal, a competitividade do mercado e os direitos dos consumidores. A ordem econômica, expressa no art. 170 na Constituição Federal de 1988



(CF88) é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre outros: livre concorrência e defesa do consumidor [1].

O transporte é direito social reconhecido no artigo 6º da CF88, fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, possam se deslocar para diferentes áreas da cidade ou região, permitindo acesso a serviços básicos como saúde, educação e trabalho, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, pois com a sua ausência se tem uma potencial exclusão social e, conseqüentemente, um aumento das desigualdades existentes.

O direito ao transporte se trata de direito que garante acesso aos demais direitos sociais (logo, direito meio) e se presta a assegurar o status jurídico material do cidadão, tornando acertada a inserção no rol do artigo 6º da Constituição Federal, até por ser considerado como cláusula pétrea em extensão do disposto no §4º do artigo 60, do mesmo dispositivo legal [2].

A atividade econômica de transporte de pessoas dentro do território brasileiro, assim como qualquer outra atividade econômica, está sujeita a regulamentações, que, entretanto, partem do princípio da liberdade econômica. Ou seja, embora os agentes econômicos tenham liberdade para operar e competir, eles devem se submeter a limites que assegurem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, evitando a formação de monopólios e que o transporte vire um campo de práticas abusivas, comprometendo a integridade e a equidade do mercado.

A partir do momento em que a livre concorrência desrespeita os limites, o Estado não só pode como deve intervir. Com esse propósito vige no Brasil a Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. O art. 39 do Código do Consumidor veda a elevação de preços sem justa causa, prática denominada como abusiva, ainda que, muitas vezes, não é sequer percebida.

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las [3].

O presente estudo visa revelar as normas incidentes e analisar casos concretos, em face dessas diretrizes, relativos à política de fixação de preços pelas companhias de transporte rodoviário estadual e interestadual.



2 Material e Métodos

As pesquisas foram realizadas a partir das fontes do Direito (lei, jurisprudência e doutrina), além da consulta mensal aos preços das passagens de ônibus, partindo de Santos/SP, a três destinos, Presidente Prudente-SP, Belo Horizonte-MG e Rio de Janeiro-RJ, no site QueroPassagem (www.queropassagem.com.br), sempre nas mesmas companhias e para partida em 12 de outubro, feriado nacional.

3 Resultados e Discussões

Não foi encontrada jurisprudência sobre o tema, porém foram encontradas duas ocorrências. A primeira deu-se em Presidente Prudente, município do Estado de São Paulo, onde o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) autuou 15 empresas de transporte no Terminal Rodoviário e Aeroporto locais. Entre as principais irregularidades estava a falta de informações sobre o preço da passagem de forma visível ao consumidor. Essa fiscalização ocorreu em 25/01/2024, em conjunto com os Procons de todo o Brasil. Ademais foi identificada a falta da disponibilidade do Código de Defesa do Consumidor em local acessível ao cliente, que conforme a coordenadora regional do Procon naquela data, Priscila Nishimoto, no momento em que é constatada a irregularidade, um Auto é lavrado, descrevendo todos os problemas encontrados e em seguida, um Auto de Infração é emitido com multas de, no mínimo R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), aproximadamente [4]. Essas multas também são emitidas quando se aumenta os preços sem justa causa, como previsto na Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, no Art. 39: “*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços*” [5].

No outro caso, observou-se um cenário distinto ocorrido em 09/01/2024 no Espírito Santo, envolvendo práticas abusivas, no qual as informações sobre o aumento do preço de uma passagem só foram conhecidas em face de um aumento discrepante entre elas, com uma diferença de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo que a primeira custou R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis), a segunda, R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) e a terceira, R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais). A resposta do atendente da agência provocou ainda mais indignação do consumidor. Embora seja algo frequentemente defendido pelas empresas, justificou-se a disparidade nos valores das passagens com o aumento dos preços à redução da



oferta. Neste caso o consumidor acabou pagando os valores da passagem, mas foi buscar seus direitos. [6]

O Procon-ES argumentou que como os valores das passagens de ônibus são livremente fixados pelas empresas, em pleno exercício de liberdade, conforme Resolução da Agência de Transportes Terrestres (ANTT), essa variação de valores pode ocorrer. No entanto, em obediência ao artigo 6º, Inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações quanto a valores devem ser prestadas de forma clara, objetiva, precisa e ostensiva ao consumidor. Nesse caso o Procon-ES informou tratar-se de uma situação atípica e que irá resolver o problema do consumidor [6].

Além dos casos acima revelados, mensalmente foram consultados os preços das passagens de ônibus, partindo de Santos/SP, a três destinos, Presidente Prudente-SP, Belo Horizonte-MG e Rio de Janeiro-RJ, no site QueroPassagem (www.queropassagem.com.br), sempre nas mesmas companhias. As pesquisas dos preços ocorreram nos dias 20/07/2024, 10/08/2024 e 07/09/2024.

Na Tabela 1 está apresentada a evolução supracitada:

Tabela 1: Evolução dos preços

Destino – viagem em 12/10/2024	Classe	Data da pesquisa – Preço (R\$)	Data da pesquisa – Preço (R\$)	Data da pesquisa – Preço (R\$)
Rio de Janeiro	Executiva	20/07/2024 - 245,28	10/08/2024 - 169,00	07/09/2024 - 166,88
Belo Horizonte	Executiva	20/07/2024 - 261,99	10/08/2024 - 221,99	07/09/2024 - 211,99
Presidente Prudente	Convencional	20/07/2024 - 288,30	10/08/2024 - 260,87	07/09/2024 - 260,87

Como se percebe, como regra geral os preços caíram, sendo grande a probabilidade da redução ter se dado em face da baixa procura¹, o que poderia levar as empresas a diminuírem o preço a fim de tornar mais atrativa a decisão de viajar ao consumidor. Percebe-se, no caso, a aplicação de uma regra secular econômica, materializada no binômio oferta x procura, amparada pela lei da oferta e demanda, sendo um dos princípios fundamentais da economia, que descreve a interação entre a disponibilidade de um bem ou serviço e o desejo dos consumidores por esse bem ou serviço, estabelecendo em um mercado competitivo, o preço e a quantidade de um produto se ajustarão naturalmente de acordo com as variações na oferta e na demanda [7].

¹ Dia 12 de outubro de 2024 será um sábado, ou seja, o feriado não caiu em dia útil (para a maioria das pessoas).



A livre iniciativa e a proteção do consumidor estão no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, nenhuma delas devendo ser superior à outra. Cumprem a essencial missão de orientar a atividade econômica, de forma a evitar que o Estado precise intervir nas relações econômicas.

Ainda que a pesquisa empírica realizada não tenha constatado isso, as empresas de ônibus, via de regra detentoras de grande poder aquisitivo, costumam justificar o aumento dos preços com base na livre oferta e demanda, alegando que, em caso de compra antecipada, proporciona um benefício ao consumidor. O caso do Espírito Santo, acima mencionado, revela uma prática comum que, infelizmente, a pesquisa não conseguiu revelar, de elevação injustificada de preço nas compras realizadas em cima da hora, de afogadilho, especialmente nos momentos de maior movimento, como nos feriados prolongados, o que acaba por criar, em respeito à primazia da realidade, uma penalidade às avessas.

Essa conduta, recepcionada pela legislação vigente, carrega uma dose de imoralidade econômica. Oprime as classes menos favorecidas da sociedade no exercício de um direito humano de segunda geração, o direito ao transporte público.

4 Conclusões

Os casos trazidos mostram a atuação do Procon, órgão de defesa do consumidor. Entretanto, a pesquisa empírica apresentada, que não detectou a elevação abrupta e injustificada de preços, precisa ser aperfeiçoada, por poder ser um indício, a se confirmar ou não, da manutenção de uma certa estabilidade em períodos de normalidade econômica e possível explosão em momentos críticos, como nos feriados prolongados e compras de última hora.

Assim, para aperfeiçoar essa detecção e poder identificar práticas corretas e, quem sabe, outras violadoras dos direitos do consumidor, os Procons deveriam criar uma política fiscalizatória contumaz, de forma a reconhecer os bons e os maus empresários de uma atividade tão relevante como o transporte público, um direito social.

O equilíbrio entre a livre iniciativa e os direitos do consumidor demandam uma aplicação proporcional destes valores, algo somente possível, dado o poderio econômico das empresas, com a firme e comprometida atuação do Estado.

Agradecimentos: A autora Maria Mariana da Cruz Passos gostaria de agradecer o apoio dado pelo orientador Marcelo Henrique Gazolli Veronez durante o desenvolvimento deste estudo para concluí-lo.



5 Referências

1. BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 setembro. 2024
2. BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.
3. BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de direito do consumidor. Thomson Reuters, Revista dos tribunais. 2023
4. G1. Procon autua 15 empresas de transporte por falta de informações visíveis ao consumidor, em Pres. Prudente. Presidente Prudente: G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2024/01/26/procon-autua-15-empresas-de-transporte-por-falta-de-informacoes-visiveis-ao-consumidor-na-rodoviaria-e-aeroporto-de-presidente-prudente.ghtml>. Acesso em: 04 setembro. 2024
5. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 setembro. 2024
6. ES-360. Procon esclarece variação no preço de passagens de ônibus. Espírito Santo: ES-360, 2024. Disponível em: <https://es360.com.br/dinheiro/noticia/passagens-de-onibus-preco/>. Acesso em: 07 setembro. 2024
7. EXAME SOLUTIONS. Oferta e Demanda: Como funciona? O que é?. São Paulo: Exame Solutions, 2023. Disponível em: <https://exame.com/invest/guia/lei-da-oferta-e-demanda-red04/>. Acesso em: 18 setembro. 2024